



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.042/2024



*“ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO E INCENTIVO A ATIVIDADE FÍSICA PARA A PESSOA IDOSA.”* Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

**Resumo da propositura:** *A presente política estadual tem por objetivo prover à pessoa idosa, políticas públicas de promoção de atividade física, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.*

**Voto da relatoria:** *A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não criem obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo;*

*- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 – “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...).”*

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): **Dep. JUTAY MENESES**

RELATOR (A): **Dep. CAMILA TOSCANO**

**PARECER -- Nº 644/2024**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.042/2024**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, para instituir a denominada “*Política Pública de Promoção e Incentivo à atividade física*”, no âmbito do Estado da Paraíba.

Instrução em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação



---

## II – VOTO DO RELATOR:

### II.1 – Breve resumo e justificativa apresentada:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para instituição de Políticas Públicas de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

#### Como **justificativa**, o Deputado autor aduz:

A proposta que trata da instituição de uma política pública de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa tem como principal objetivo promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa. O envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem. Estudos científicos têm demonstrado que a prática regular de atividades físicas durante o processo de envelhecimento, contribui para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, a manutenção da autonomia, independência, funcionalidade global e saúde mental. Sabe-se, ainda, que o aumento da qualidade de vida da pessoa idosa reflete positivamente na redução dos custos de saúde pública e assistência social, além de, garantir uma vida mais ativa e digna. Por outro lado, o sedentarismo e o comportamento sedentário, são responsáveis por altas taxas de morbidade e mortalidade em nosso país. O sedentarismo é considerado um grande problema para a economia e saúde de um país, pois promove uma população idosa sem saúde e com alta dependência. Estudos apontam que pessoas idosas que praticaram esportes ao longo da vida têm menos dificuldade para realizar atividades cotidianas, como subir escadas ou sair de casa sem auxílio de outras pessoas. Ou seja, a pessoa idosa que pratica atividade física regularmente avalia mais positivamente sua qualidade de vida. Em sentido oposto, algumas situações fazem com que essas pessoas avaliem mais negativamente a própria qualidade de vida, como ter pressão arterial alta ou não possuir espaços públicos para atividades físicas em sua cidade. A presente proposição, alinha-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde e da igualdade, buscando garantir a todas as pessoas idosas, indistintamente, o acesso à prática de atividades físicas de forma segura, orientada e adaptada às suas necessidades.

### II. II – Da análise da CCJR:

Pois bem, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação



compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que **não** há quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO **não tem sua iniciativa reservada** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação



*art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, a apresentação de projetos como o ora analisado, que tratam sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas devem servir de orientação ao Poder Público na busca pela concretização do ideal preconizado pelo constituinte.

As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto, entendemos que **não** afrontam as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim legítima a atuação do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

## II. III – Conclusão:

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.042/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 05 DE NOVEMBRO de 2024.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação



### III - PARECER DA COMISSÃO:

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do voto da relatoria, opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.042/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2024.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação

---

